



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000783/99-21
Recurso nº 161.245 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009.
Matéria IRPJ
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES: Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finor o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de aplicação dos incentivos fiscais destinados ao FINOR no valor de R\$ 411.093,33, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

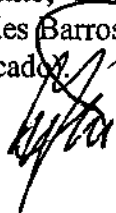

SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO - Relator

EDITADO EM:

01 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sandra', is written over the text 'Barroso' in the list of participants.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PRT INVESTIMENTOS LTDA., contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo, consubstanciada no Acórdão nº 8.602, sem ementa, que indeferiu PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

A parte expositiva do voto que negou a revisão foca o entendimento do Relator (fls. 194);

"9. Ao compulsarmos os autos do presente verificamos que a lide gira em torno de um único ponto, qual seja, saber da possibilidade de acatar aplicações para incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras. Cabe registrarmos, a priori, que o art. 4º, § 5º, da Lei 9.532/1997, já dispõe ser a opção manifestada sobre o incentivo fiscal em foco irretratável, não podendo ser alterada."

O pedido, protocolado em 11.03.99 referia-se à opção realizada na DIRPJ do ano-calendário de 1996, entregue em 29.04.1997, por aplicação no FINOR e diante da falta de emissão do certificado competente.

Em outubro de 1998 foi expedido extrato em que constava a ocorrência "11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART. 60)".

O despacho de fls. 127, constatando que nada impedia a liberação do incentivo restou por propor o deferimento do PERC (fls. 128), que se seguiu do despacho de fls. 135 contendo o seu cancelamento por emissão incorreta.

O cancelamento se deu pela motivação de que:

"Após ter sido analisado e deferido o presente pedido e de ter sido emitida a OEA, conforme consta às fls. 127 a 129, foi constatado que a interessada possuía uma declaração retificadora, entregue após 31/12/97 (fl.134), na qual constava modificação da base de cálculo e do valor do incentivo em relação a declaração original, perdendo assim o direito ao incentivo, conforme NOTA SRF/COSAR/Nº095 DE 29/07/1999."

Seguiu-se manifestação de inconformidade, que foi negada (fls. 164 a 168) e recurso voluntário interposto tempestivamente (fls. 171 a 176).

No recurso voluntário a empresa esclareceu que realmente houve uma declaração retificadora, sendo que na original a opção pelo FINOR era de R\$ 2.425.541,30 e que na retificadora esse valor foi reduzido para R\$ 1.973.563,75, expondo razões acerca dos efeitos da retificação da DIRPJ e transcrevendo ementa igual adotada nos Acórdãos 101-95912, 101-94979 e 101-95794, sob ementa:

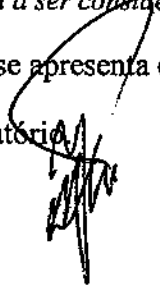
[Assinatura]
3

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente manejado e deve ser conhecido.

Como se verifica a autoridade administrativa afirmou, no despacho de fls. 127, em demonstrativo, que inexistia qualquer irregularidade fiscal que impedisse a emissão do PERC, tendo sido cancelado posteriormente diante, exclusivamente, da existência de DIRPJ retificadora, fora do exercício de competência.

Assim, limitarei o exame do processo a este aspecto relevante.

A DIRPJ apresentada originalmente, em 29.04.1997 (fls. 02), indicou (fls. 14) a base de cálculo dos incentivos fiscais de R\$ 2.425.541,30 e a opção pelo FINOR, no percentual de 20,83, o valor de R\$ 505.240,25.

O extrato trazido pela Fazenda (fls. 133) indica a existência de declaração retificadora apresentada em 10.12.1999, no qual seta indicada a base de cálculo de R\$ 1.973.563,75 e a opção pelo FINOR no percentual de 24% em valor de R\$ 473.655,30.

Essas informações demonstram que na declaração retificadora foi mantida a opção pelo FINOR, mas foram alterados a base de cálculo, para menos, e o percentual de aplicação, para mais.

Dos acórdãos citados localizei nos arquivos o Acórdão nº 101-94.979, da lavra da Ilustre Conselheira Dra. Sandra Faroni, do qual tomo por empréstimo suas judiciosas conclusões, tanto por economia processual quanto pela excelência de sua redação:

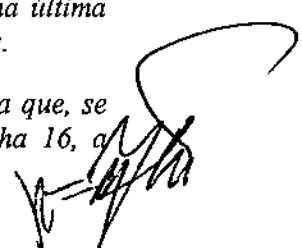
"De acordo com os esclarecimentos prestados, a ordem de emissão não alcançou os valores correspondentes à declaração de cisão ocorrida em 31/10/95 pelos seguintes motivos:

Os valores não foram captados, porque a declaração foi apresentada no próprio ano-calendário de 1995.

O AD(N) COSIT 26/85 esclarece que não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração fora do exercício de competência.

A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, esclarece que somente serão acatadas as aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues após 31/12 do respectivo exercício se não tiver havido retificação que altere o valor ou fundo de investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

O item 5.5 da Norma de Execução PERC/2001 orienta que, se for constatado erro de fato no preenchimento da ficha 16, a



Unidade não deverá solicitar a retificação da declaração, e que a correção, se cabível, deverá ser feita de ofício.

A apresentação da declaração de cisão originária no próprio ano de 1995 pode justificar sua não utilização para concessão do benefício pelo processamento eletrônico, em razão da limitação do programa, que está configurado para captar dados das declarações do ano de 1995 entregues em 1996. Não justifica, todavia, seu indeferimento se a solicitação foi mediante em processo, eis que a apreciação personalizada do feito não sofre limitação de configuração de programa eletrônico. Note-se, ainda, que o processo foi formalizado em setembro de 1998, quando sequer havia sido retificada a declaração.

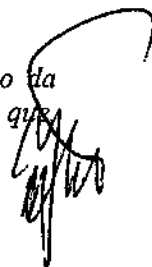
O AD(N) COSIT 26/85 não se presta a justificar o indeferimento, visto que a declaração de cisão originária foi apresentada no exercício de competência.

A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001 também não se presta ao indeferimento. Primeiro, porque muito posterior ao pedido de fl. 01 e à própria apresentação da retificadora. Depois, porque a Nota pressupõe opção de aplicação em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida na declaração original. A alteração da retificadora não representa nova opção, posto que não houve acréscimo à opção já exercida (e que já deveria ter sido acatada). Por último, porque os dispositivos legais que regem o assunto não estabelecem que a retificação da declaração faz com que a pessoa jurídica perca o direito à opção.

A matéria em discussão está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94.

De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, caput e § 5º do RIR/94).

Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.



Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

A tão só retificação da declaração reduzindo o imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não justifica o indeferimento. Não consta alegação de falta de recolhimento do imposto. Se a empresa recolheu integralmente o imposto devido (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração seria que o valor já recolhido e aplicado no fundo não poderia ser retificado e restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Finalmente, o item 5.5 da Norma de Execução PERC/2001 não tem pertinência com o caso, eis que trata de erro de fato no preenchimento da declaração, o que em momento algum alegou-se ter ocorrido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso."

Por oportuno ressalvo que o caso tratado pela 1ª Câmara é semelhante já que versava sobre retificação de DIRPJ em exercício posterior ao de competência, porém, no presente caso houve alteração (para menor) da base de cálculo do incentivo e também alteração (para maior) no cálculo do incentivo.

Assim, é necessário proceder à adaptação da decisão adotada como paradigma ao presente caso.

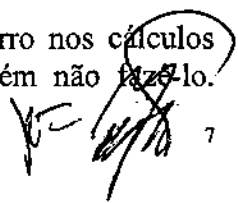
Entendo, como entendeu a Ilustre Relatora citada, que a opção se convalida quando da apresentação original, não mais podendo ser alterada em exercício posterior para alterar a destinação dos recursos mencionados na opção e, acrescento, nem para aumentar a destinação, nada obstando a redução do valor destinado ao incentivo fiscal, já que o excesso pode e deve ser comunicado ao Fundo para seu cancelamento (no caso, parcial).

Diante dessas considerações penso que a aplicação no FINOR indicada pela empresa na sua DIRPJ não foi desvirtuada, devendo ser mantida e garantida.

Porém, não poderá o valor destinado ao FINOR ultrapassar nem R\$ 505.240,25 e nem a 20,83% da sua base de cálculo.

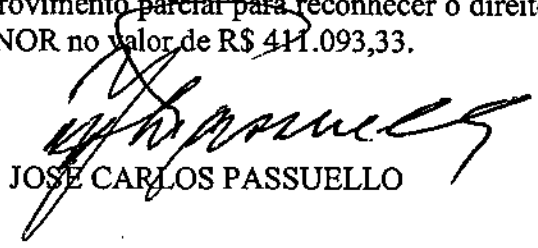
Tendo a base de cálculo sido reduzida na declaração retificadora, de R\$ 2.425.541,30 para R\$ 1.973.563,75, entendo que o valor da aplicação fica limitado a 20,83% desse montante, ou R\$ 411.093,33.

Esclareço que a Fazenda não abortou a possibilidade de erro nos cálculos contidos nas DIRPJs, original e retificadora, motivo que me leva a também não fazê-lo.



Igualmente não foi contestado o efetivo recolhimento do imposto, o que me induz a aceitar como tendo sido regular.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de aplicação dos incentivos fiscais destinados ao FINOR no valor de R\$ 411.093,33.



JOSE CARLOS PASSUELLO